



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 453/2003

EMENTA:

Institui cota para estudantes da rede pública nas Universidades Públicas e dá outras providências.

DESPACHO:

24/06/2005 - (APENSE-SE AO PL-1643/1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /



Câmara dos Deputados

PL 5.427/2005

Autor: Senado Federal - Paulo Paim
Data da Apresentação: 15/06/2005
Ementa: Institui cota para estudantes da rede pública nas Universidades Públicas e dá outras providências.
Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Texto Despacho: Apense-se a(o) PL-1643/1999;.
Regime de tramitação: Prioridade
Em 24/06/2005



SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

The signature is handwritten in black ink, appearing to read "Severino Cavalcanti". Below the signature, the name "SEVERINO CAVALCANTI" is printed in capital letters, followed by the title "Presidente" underneath.

Institui cota para estudantes da rede pública nas Universidades Públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das Instituições Públicas de Ensino Superior serão preenchidas observando-se a cota mínima de 50% (cinquenta por cento), por curso e turno, de estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições da rede pública estadual, federal e/ou municipal.

Art. 2º O sistema de cotas instituído no art. 1º desta Lei será implementado no ano imediatamente posterior à entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Institui cota para estudantes da rede pública nas Universidades Públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das Instituições Públicas de Ensino Superior serão preenchidas observando-se a cota mínima de 50% (cinquenta por cento), por curso e turno, de estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições da rede pública estadual, federal e/ou municipal.

Art. 2º O sistema de cotas instituído no art. 1º desta Lei será implementado no ano imediatamente posterior à entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Institui cota para estudantes da rede pública nas Universidades Públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das Instituições Públcas de Ensino Superior serão preenchidas observando-se a cota mínima de 50% (cinquenta por cento), por curso e turno, de estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições da rede pública estadual, federal e/ou municipal.

Art. 2º O sistema de cotas instituído no art. 1º desta Lei será implementado no ano imediatamente posterior à entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 453, DE 2003

Dispõe sobre o acesso aos cursos de graduação no ensino superior público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, as vagas de cada um serão distribuídas, anualmente, em duas cotas, sendo a primeira em número proporcional ao dos concluintes do ensino médio público no ano anterior, no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, e a segunda, em número proporcional ao dos concluintes da rede privada.

Parágrafo único. O Ministério da Educação, anualmente, à vista do levantamento dos concluintes do ensino médio público e privado nos Estados e no Distrito Federal, publicará a proporção de vagas para os cursos de graduação de que trata o **caput**, para o ano seguinte.

Art. 2º Poderão candidatar-se às vagas da primeira cota de que trata o art. 1º os estudantes que comprovarem ter cursado todas as séries do ensino médio em estabelecimento público de ensino.

Parágrafo único. Incluem-se nas vagas de que trata o **caput** os candidatos com certificado de exame supletivo promovido por órgão público.

Art. 3º Poderão candidatar-se às vagas da segunda cota de que trata o art. 1º os que comprovarem ter cursado o ensino médio, no todo ou em parte, bem como os aprovados em exame supletivo promovido por instituição privada e os que

tenham certificado de aproveitamento de estudos realizados no exterior.

Art. 4º Esta lei terá vigência de doze anos, a partir de três anos da data de sua publicação.

Justificação

Muito se tem discutido sobre a atual sistemática de acesso aos cursos de graduação nas instituições de educação superior.

Até meados do século XX, ninguém estranhava que somente uma pequeníssima parcela de estudantes galgasse até os cursos de nível superior. O percurso escolar era crivado por sucessivos afunilamentos. Em 1971, quando, por força da Lei nº 5.692, foi extinto o exame de admissão ao ginásio, o processo de seleção educacional e social concentrou-se no vestibular às universidades.

Dali para cá, diante do crescimento das matrículas no ensino médio, não acompanhado pelo aumento das vagas nas universidades públicas, consolida-se uma tendência: os filhos de famílias de classe alta e média conquistam as vagas nos cursos de maior prestígio das universidades públicas e para os alunos de classe média baixa e popular sobram as instituições privadas ou, quando muito, os cursos de graduação públicos menos competitivos.

Desde 1988, porém, a nova Constituição Federal estabelece que a educação escolar, inclusive a de nível superior, não é privilégio, nem prêmio, mas direito de todos. Uma frase, que parcialmente ficou consagrada no seu art. 206, resume uma nova cultura em construção: o princípio de igualdade de oportunidades para o acesso, permanência e sucesso, na educação

(*) Republicado para inserir o despacho da Presidência à matéria

básica, para todos, e, nas universidades, para quantos provem capacidade.

O vertiginoso aumento do número dos concluintes do ensino médio – de 500.000, em 1980, para 2.500.000, em 2002 – vem contribuir para que a aparente acomodação social no acesso aos cursos de graduação entre em crise. Radicaliza-se o paradoxo: enquanto as vagas gratuitas das universidades públicas continuam sendo ocupadas preferencialmente por alunos de classes mais abastadas, as instituições privadas, mesmo reduzindo o valor de suas mensalidades, vêm aumentar gradativamente a inadimplência de seus estudantes, oriundos cada vez mais de famílias de menor renda.

Fica fortalecida, assim, a posição dos que reivindicam, como exigência da justiça social, o fim da gratuidade nas universidades públicas, pelo menos para os estudantes de maior renda. Não comungo desta opinião, por considerar a educação um direito, mais do que uma mercadoria.

Para superar esta situação, não há dúvida de que se devem conjugar três ações: mais igualdade na distribuição de renda, maior qualidade na educação básica pública e maior número de vagas nas universidades gratuitas. Entretanto, como estratégia de enfrentar a curto prazo o problema, proponho duas políticas públicas. Por meio de outro projeto, um percentual de gratuidade nos cursos de graduação do ensino superior privado. Por meio do presente projeto, uma distribuição equitativa das vagas das universidades públicas, em proporção à origem escolar dos candidatos. Os que cursaram todo o ensino médio na rede pública, muito mais numerosos e majoritariamente oriundos de famílias de menor renda, concorreriam a um número maior de vagas; os que cursaram o ensino médio, no todo ou em parte,

em escolas privadas, disputariam um número menor de vagas.

É uma estratégia válida por doze anos, que seria ou não prolongada em virtude de avaliação a ser oportunamente realizada. Para que ninguém seja prejudicado, a medida só seria posta em prática três anos após a publicação desta lei, de forma a que o futuro candidato a um curso superior pudesse decidir, no início do ensino médio, por que cota desejaria concorrer.

Alguém poderá objetar que as famílias de classe alta e média, diante desta nova regra, matricularão seus filhos na escola pública para não perder sua atual chance de aprovação nos vestibulares das universidades estatais - o que anularia o efeito positivo desta lei para os candidatos carentes. Esta nos parece uma das melhores consequências desta proposição: o provável ingresso de muitos alunos de classe alta e média na escola pública melhoraria com certeza sua qualidade, beneficiando a todos.

Estamos confiantes em que as discussões por ocasião da tramitação do projeto nesta Casa e na Câmara dos Deputados irão suscitar idéias para aperfeiçoá-lo e torná-lo realidade, como fator de redução das desigualdades, de maior justiça social e melhoria da educação pública no Brasil, em todos os níveis.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2003. –
Senador **Paulo Paim**.

Legislação Citada

LEI N° 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Revogada pela Lei nº 9.394, de 20-12-1996, fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

Publicado no Diário do Senado Federal de 07-11-2003

(À Comissão de Educação - decisão terminativa)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO CABRAL

615
PARECER N° /, DE 2004

*Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de
Lei do Senado nº 453, de 2003, que dispõe sobre
o acesso ao ensino superior público.*

RELATOR: Senador SÉRGIO CABRAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de iniciativa do Senador Paulo Paim, que cria cotas para o ingresso nos cursos de graduação das instituições públicas de ensino superior. As cotas, de acordo com o Projeto, seriam variáveis, de acordo com o número de estudantes que tivessem terminado o ensino médio nas escolas públicas e privadas. Assim, exemplificando, se do total de alunos que concluíram o ensino médio no ano anterior, 80% tiverem concluído o curso em escolas públicas, será esse o percentual de vagas em Universidades Públicas para os alunos que tiverem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

O Projeto prevê uma *vacatio legis* longa, de 3 (três) anos e limita a vigência da lei pelo período de 12 (doze) anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

1

0013877-2003-00000
PL 453 - 2003
06/03

II – ANÁLISE

A proposta de se instituir cotas no ensino superior público para os alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas é altamente meritória, e a inserção de norma dessa natureza no sistema jurídico já deveria ter ocorrido há muito tempo.

Tramitam no Congresso Nacional diversos Projetos instituindo cotas no ensino superior público. Há 16 (dezesseis) projetos com o mesmo tema em andamento na Câmara dos Deputados, alguns já votados e aprovados no Senado Federal. Nesses projetos o percentual de vagas nas universidades públicas para escolas públicas varia de 5% (cinco por cento) a 70% (setenta por cento).

O sistema proposto no Projeto de Lei em questão não parece, porém, ser o mais adequado. A criação de cotas segundo o número de alunos que concluem o curso médio em escolas públicas e privadas poderia ser fonte de enormes distorções em diversos Estados brasileiros e poderia na prática inviabilizar o acesso de alunos da rede privada à universidade pública, em geral de melhor qualidade.

Diante disso, não parece ser esse o melhor critério para a instituição de quotas para ingresso no ensino superior público.

A quota de 50% (cinquenta por cento) para alunos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas parece ser a mais adequada e já foi consagrado por esta comissão na votação do PLS nº 61 de 2003.

III - VOTO

Pelo exposto, o parecer é no sentido de ser aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2003, nos termos do seguinte substitutivo



2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 453 2003
nro. 67 fm.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 453 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Institui quota para estudantes da rede pública nas Universidades Públicas e dá outras providências.

Art. 1º - As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das Instituições Públicas de Ensino Superior serão preenchidas observando-se a quota mínima de 50% (cinquenta por cento), por curso e turno, de estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições da rede pública estadual, federal e/ou municipal.

Art. 2º - O sistema de quotas instituído no art. 1º desta Lei será implementado no ano imediatamente posterior à entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2004 em 17/05/05.


SÉRGIO CABRAL
Senador

3
PLS 453 n. 63
Dr. C.S.P.

**SF PLS 00453 / 2003 de 06/11/2003** Selecionar para acompanhamento[voltar](#)**Textos disponíveis**
Texto completo
Texto final**Autor** SENADOR - Paulo Paim**Ementa** Dispõe sobre o acesso aos cursos de graduação no ensino superior público.**Despacho inicial** (SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**Relatores** CE - Maria do Carmo Alves
CE - Sérgio Cabral**Prazos** 03/06/2005 - Interposição de recurso (Art. 91, § 3º ao 5º, do RISF)
09/06/2005**Tramitações**[Inverter ordenação de tramitações \(Data Descendente\)](#)**PLS 00453 / 2003****06/11/2003** PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 05 (cinco) folhas numeradas e rubricadas. À CE.

06/11/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. A Comissão de Educação, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos. Ao PLEG, com destino à CE.

Publicação em 07/11/2003 no DSF Página(s): 35650 - 35652 ([Ver diário](#))**07/11/2003** CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Recebido nesta Comissão em 07/11/2003. Aguardando recebimento de emendas.

14/11/2003 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Aguardando distribuição.

21/11/2003 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído à Senadora Maria do Carmo Alves, para relatar.

17/03/2004 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Devolvido pela Senadora Maria do Carmo Alves. Aguardando Redistribuição.

01/04/2004 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Sérgio Cabral, para relatar.

13/05/2004 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Sérgio Cabral, com relatório concluindo pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo oferecido, estando em condições de ser incluído em pauta.

08/03/2005 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Retorna ao Gabinete do Relator, Senador Sérgio Cabral, por solicitação de Sua Excelência.

10/03/2005 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Retorna a esta Comissão em 10/03/05, estando em condições de ser reincluído em pauta.

17/05/2005 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: AGUARDANDO TURNO SUPLEMENTAR EM APRECIAÇÃO TERMINATIVA
 A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por quatorze (14) votos favoráveis, o presente projeto de autoria do Senador Paulo Paim, na forma da emenda substitutiva n.º 01-CE, de autoria da Senadora Sérgio Cabral. A matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do RISF. À matéria poderão ser oferecidas emendas, em turno suplementar, até o fim da discussão. Anexado à fl. 12, ofício do Senhor Presidente da Comissão, Senador Hélio Costa, comunicando ao Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, a aprovação do substitutivo.

24/05/2005 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Não foram oferecidas emendas na discussão em turno suplementar e, segundo o disposto no caput do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal, o substitutivo ao projeto é dado como definitivamente adotado pela Comissão. Anexado à fl. 13, ofício do Senhor Presidente da Comissão, Senador Hélio Costa, comunicando ao Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, a aprovação do substitutivo em turno suplementar.

25/05/2005 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

À SSCLSF, para as devdas providências.

25/05/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Recebido neste Órgão, nesta data. Aguardando leitura de parecer da CE.

01/06/2005 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 695/2005 - CE, Relator: Senador Sérgio Cabral, nos termos do substitutivo que apresenta. Lido o Ofício nº 70/2005, Presidência CE, comunicando a deliberação pela aprovação do substitutivo em reunião realizada no dia 24/05/2005. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. (art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal). À SSCLSF.

Publicação em 02/06/2005 no DSF Página(s): 17010 - 17013 ([Ver diário](#))

Publicação em 02/06/2005 no DSF Página(s): 17025 ([Ver diário](#))

02/06/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Prazo para interposição de recurso: 03/06/2005 a 09/06/2005.

09/06/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação de encerramento de prazo para interposição de recurso.

13/06/2005 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

Esgotou-se no dia 9 último prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, o sentido da apreciação, pelo Plenário, a seguinte matéria. Tendo sido aprovada terminativamente pelas Comissões de Educação, e de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria vai à Câmara dos Deputados. À SSCLSF.

14/06/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Procedida a revisão do texto final (fls. 16). À SSEXP.

14/06/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 10:00 hs.

14/06/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Anexado o texto revisado (fls. 17).

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
 (311-3325, 311-3572)



Ofício nº 1041 (SF)

Brasília, em 15 de junho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2003, constante dos autógrafos em anexo, que “institui cota para estudantes da rede pública nas Universidades Públicas e dá outras providências.”

Atenciosamente,



Senador PAPALÉO PAES
Segundo Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

Proposição: PL-1643/1999 

Autor: Senado Federal - Antero Paes de Barros - PSDB /MT

Data de Apresentação: 10/09/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Prioridade

Origem: PLS-298/1999

Situação: CEC: Aguardando Designação de Relator.

Ementa: Estabelece reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino.

Indexação: OBRIGATORIEDADE, UNIVERSIDADE, INSTITUIÇÃO PÚBLICA, RESERVA, METADE, VAGA, ALUNO, CURSO, INTEGRALIDADE, EDUCAÇÃO, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, ORIGEM, ESCOLA PÚBLICA, EXIGÊNCIA, APROVAÇÃO, PROCESSO, SELEÇÃO, EXAME, CLASSIFICAÇÃO, ESTUDANTE, AÇÕES AFIRMATIVAS.

Despacho:

2/6/2000 - DEFERIDO OF P-94/00, CECD, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PL. 1447/99 E PL. 2069/99, A ESTE.

Apensados

PL 1447/1999  **PL 2069/1999**  **PL 2486/2000**  **PL 2772/2000**  **PL 4620/2001** 
PL 4784/2001  **PL 5062/2001**  **PL 5325/2001**  **PL 5338/2001**  **PL 5740/2001** 
PL 5783/2001  **PL 5830/2001**  **PL 5870/2001**  **PL 6399/2002**  **PL 165/2003** 
PL 373/2003  **PL 1141/2003**  **PL 1149/2003**  **PL 1188/2003**  **PL 1202/2003** 
PL 1335/2003  **PL 1620/2003**  **PL 1883/2003**  **PL 2923/2004**  **PL 3004/2004** 
PL 3153/2004  **PL 3472/2004**  **PL 3481/2004**  **PL 3571/2004** 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLENÁRIO)

REQ 1910/2004 (Requerimento) - Nice Lobão 

- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

REQ 37/2003 CEC (Requerimento) - João Matos 

REQ 95/2004 CEC (Requerimento) - João Matos 

Última Ação:

9/3/2005 - Comissão de Educação e Cultura (CEC) - Devolvida sem Manifestação.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

10/9/1999	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - Antero Paes de Barros	
30/4/2003	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Apresentação do Requerimento, REQ 37/2003 CEC, pelo Dep. João Matos	
8/10/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 09/10/1999 PÁG 48099 COL 02.	
8/10/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).	
8/10/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.	
23/11/1999	Comissão de Educação e Cultura (CEC) RELATOR DEP JOÃO MATOS.	

2/3/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 2.486/2000.
18/4/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 2.772/2000.
2/6/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DEFERIDO OF P-94/00, CECD, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PL. 1447/99 E PL. 2069/99, A ESTE. 
13/12/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) OF P-685/00, DA CECD, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 73/99 A ESTE.
11/5/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-4620/2001.
1/6/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-4784/2001.
13/8/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-5062/2001.
17/9/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-5325/2001.
20/9/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-5338/2001.
27/12/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-5740/2001.
4/3/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-5783/2001.
4/3/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-5830/2001.
4/3/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-5870/2001.
3/4/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-6399/2002.
25/3/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a esta o PL-165/2003.
7/5/2003	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Aprovado requerimento do Sr. João Matos que requer a realização de reunião de audiência pública para discutir a matéria objeto do Projeto de Lei 1.643/99, que "estabele a reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino".
27/5/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 373/2003. Deferido Ofício nº 176/03 da CECD, solicitando esta apensação. DCD 28 05 03 PÁG 23293 COL 02. 
25/6/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1141/2003.
25/6/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1149/2003.
25/6/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1188/2003.

25/6/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1202/2003.
11/7/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1335/2003.
19/8/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1620/2003.
19/9/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1883/2003.
16/3/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-2923/2004.
16/3/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-3004/2004.
24/3/2004	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Apresentação do Requerimento, REQ 95/2004 CEC, pelo Dep. João Matos 
2/4/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-3153/2004.
14/5/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-3472/2004.
28/5/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-3571/2004.
2/6/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento, REQ 1910/2004, pela Dep. Nice Lobão 
9/6/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 3481/2004.
23/6/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o REQ 1910/2004 solicitando a desapensamento do PL 73/1999 desta proposição.DCD 24/06/2004 PÁG 29560 COL 01. 
9/3/2005	Comissão de Educação e Cultura (CEC) Devolvida sem Manifestação.

Nova Pesquisa